



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CARLOS JACINTO DA SILVA

**O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA DE
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**SANTA RITA
2024**

CARLOS JACINTO DA SILVA

**O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA DE
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalhado apresentado como exigência parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no Departamento de Ciências Jurídicas - DCJ, do Centro de Ciências Jurídicas – CCJ.

Orientador: Antonio Aécio Bandeira da Silva

**SANTA RITA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586p Silva, Carlos Jacinto da.

O papel do inquérito policial nas decisões judiciais em matéria de presunção de inocência / Carlos Jacinto da Silva. - Santa Rita, 2024.

53 f.

Orientação: Antonio Aécio Bandeira da Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Inquérito policial. 2. Presunção de inocência. 3. Decisões judiciais. I. Silva, Antonio Aécio Bandeira da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "O papel do inquérito policial nas decisões judiciais em matéria de presunção de inocência", sob orientação do(a) professor(a) Antonio Aécio Bandeira da Silva que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Carlos Jacinto da Silva com base na média final de 7,5 (SETE E MEIO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Antonio Aécio Bandeira da Silva

Antonio Aécio Bandeira da Silva

Demétrius Almeida Leão

Demétrius Almeida Leão

José Neto Barreto Júnior

José Neto Barreto Júnior

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte inspiradora das minhas escolhas, pela oportunidade de ter chegado até aqui e pela força para superar todos os obstáculos. A minha família, que sempre esteve ao meu lado durante essa caminhada.

A minha amada esposa Elizany, que sempre me incentivou e compreendeu minhas ausências. Obrigado por seu apoio durante todo curso e na realização desse trabalho. Você é um anjo de luz que Deus enviou para minha vida, tornando-a mais bela. Aos meus filhos Caleb e Noah, que são a motivação de todo meu esforço.

Ao professor Giscard pela paciência e pelo incentivo e atenção com a qual dedicou para que eu concluísse mais esta etapa da minha vida. A todos os professores, pelos ensinamentos e por despertar em mim o interesse de buscar o novo, agindo com compromisso e responsabilidade.

Ao meu orientador, Professor Aécio Bandeira, pelo incentivo e pela força a mim dedicados e pela orientação que muito contribuiu para a concretização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho surge da necessidade de explorar as interações entre o princípio da presunção de inocência e o papel do Inquérito Policial nas decisões judiciais. Inicia-se destacando o objetivo fundamental do Estado de garantir o bem-estar social, com base na Constituição de 1988, que estabelece direitos e garantias individuais. O princípio da presunção de inocência, consagrado na legislação e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, garante que todo acusado seja considerado inocente até prova em contrário. No entanto, a instauração do Inquérito Policial levanta questões sobre como isso pode afetar a presunção de inocência e, conseqüentemente, as decisões judiciais. A pesquisa tem como objetivo geral: analisar criticamente o papel do Inquérito Policial nas decisões judiciais relacionadas à presunção de inocência; e específicos: i) analisa, doutrinariamente, o instrumento processual do inquérito policial; ii) estuda o inquérito policial do ponto de vista normativo; iii) aborda a presunção de inocência do ponto de vista doutrinário e normativo; e iv) discute as repercussões do Inquérito Policial nas decisões judiciais relativas à presunção de inocência. A metodologia empregada envolve uma abordagem bibliográfica, com análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema: Brasil (1988), Gomes e Farias (2023), Machado (2021) Cruz e Stein (2022), Almeida (1957), Jorge (2011), Azevedo e Vasconcellos (2011) e Silva-Gonçalves (2020). Além disso, utiliza-se da análise para explorar as diversas perspectivas sobre o assunto. Deste modo, observou-se a importância do estudo para o entendimento do sistema de justiça criminal e para o fortalecimento do estado de direito democrático, fazendo consideração que ocorre uma repercussão do inquérito nas deliberações judiciais.

Palavras-chave: Inquérito policial. Presunção de inocência. Decisões judiciais.

ABSTRACT

This work arises from the need to explore the interactions between the principle of the presumption of innocence and the role of police investigations in judicial decisions. It begins by emphasizing the fundamental objective of the State to ensure social welfare, as established by the 1988 Constitution, which enshrines individual rights and guarantees. The principle of the presumption of innocence, enshrined in legislation and the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen, guarantees that every accused individual is considered innocent until proven guilty. However, the conduct of police investigations raises questions about how this can affect the presumption of innocence and, consequently, judicial decisions. The research aims to critically analyze the role of police investigations in judicial decisions related to the presumption of innocence. Specifically, it intends to: i) conduct a doctrinal analysis of the procedural instrument of the police inquiry; ii) examine police investigations from a normative perspective; iii) address the presumption of innocence from both doctrinal and normative viewpoints; and iv) discuss the repercussions of police investigations on judicial decisions regarding the presumption of innocence. The methodology employed includes a bibliographic approach, analyzing academic works, scientific articles, legislation, and case law related to the topic: Brasil (1988), Gomes and Farias (2023), Machado (2021), Cruz and Stein (2022), Almeida (1957), Jorge (2011), Azevedo and Vasconcellos (2011), and Silva-Gonçalves (2020). Furthermore, this analysis explores different perspectives on the subject. The study underscores its importance for understanding the criminal justice system and for strengthening the democratic rule of law, considering the impact of investigations on judicial deliberations

Keywords: Police investigation. Presumption of innocence. Judicial decisions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. INQUÉRITO POLICIAL	11
2.1 Características do Inquérito Policial.....	18
3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	27
3.2 Considerações doutrinárias e jurisprudenciais	31
4. AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DETERMINADAS PELO INQUERITO POLICIAL	35
4.1 Imputações indevidas: o equilíbrio paritário na fase pré-processual	38
4.2 Dos procedimentos investigativos e a incidência na decisão judicial	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é a realização de inquietações que surgiram a partir do percurso de leituras, discussões e análises sobre o ordenamento jurídico. O Estado dispõe de instituições responsáveis por estabelecer normas que assegurem o bem-estar social de todos indivíduos e instituições que dele participam.

Dentro desse intento, o Direito Penal abarca um estudo sobre a pena diante da quebra dessa ordem e que se realiza mediante a instauração do processo penal, desde a queixa, a instauração do Inquérito Policial, que assume grande relevância dentro do sistema legal, até as deliberações judiciais e a efetiva decisão.

Enquanto não se estabeleça essa efetiva tomada, esse indivíduo, enquanto um sujeito social com garantias asseguradas juridicamente, é considerado inocente. Eis a presunção de inocência: Art. ° LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). A partir desse ínterim, delimitamos o instrumento do Inquérito Policial, partindo do pressuposto de sua importância na determinação das decisões judiciais, analisando a influência desse instrumento no que tange a presunção de inocência.

Partimos da hipótese de que ocorrem impactos sobre a presunção de inocência, a refração no Inquérito Policial em processos judiciais e sua direta influência nas deliberações judiciais, alinhando-se com a questão-problema de: que consequências são produzidas na decisão judicial pelo inquérito policial?

Desta maneira, tivemos como objetivo geral desta pesquisa analisar o papel do Inquérito Policial nas decisões judiciais acerca da presunção de inocência. Afim deste objetivo, alguns objetivos específicos foram elencados: i) analisar, doutrinariamente, o instrumento processual do inquérito policial; ii) estudar o inquérito policial do ponto de vista normativo; iii) abordar a presunção de inocência do ponto de vista doutrinário e normativo; e iv) discutir as repercussões do Inquérito Policial nas decisões judiciais relativas à presunção de inocência.

O sistema de justiça criminal é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, sendo responsável por garantir a proteção dos direitos individuais, a

promoção da justiça e a manutenção do Estado de Direito. A pesquisa se justifica por o estudo do princípio da presunção de inocência ser juridicamente pertinente em virtude de seu papel fundamental na salvaguarda dos direitos individuais, na mitigação de injustiças, no fortalecimento da confiabilidade do sistema judiciário, na restrição do exercício do poder estatal, na promoção da equidade social e no aprimoramento do conjunto normativo legal como um todo. Tais aspectos se erigem como pilares essenciais para a viabilidade de um ordenamento social democrático equitativo e imparcial.

A pesquisa também, dada sua publicação, dispõe de relevância para a continuidade das discussões no que tange ao ordenamento jurídico, trazendo uma contribuição para os bacharelados, pesquisadores e trazendo algumas respostas contundentes para a sociedade.

Lançamos mão de um caminho metodológico que fez uso de documentos, normas, a legislação, doutrina e discussões já realizadas. Em outros termos, realizamos um estudo bibliográfico a partir de levantamento da literatura publicada, efetivando uma análise crítica e a síntese das fontes bibliográficas.

Inicialmente, fizemos uso de algumas discussões já realizadas por Soares-Gomes e Farias (2023), Machado (2021) Cruz e Stein (2022). Sobre o instrumento Inquérito, utilizamos de Almeida (1957), Jorge (2011), Azevedo e Vasconcellos (2011) e Silva-Gonçalves (2020). À medida do desenvolvimento da pesquisa, alguns outros documentos bibliográficos foram sendo utilizados.

O presente texto, realização dos caminhos tomados na pesquisa, apresenta uma estrutura composicional que está disposta, após essa introdução, em quatro outros capítulos. No próximo, discutiremos alguns direcionamentos teóricos e jurídicos sobre o Inquérito Policial, elencando sua composição teórica e como se realiza na instauração do processo penal.

No Capítulo 2, assume-se uma abordagem sobre o princípio da Presunção de Inocência, partindo de sua colocação no texto legislativo e categorizando com algumas discussões no arco histórico, em algumas outras sociedades e suas configurações. Assim, elaborando um embasamento sobre os caracteres que constituem o Inquérito policial e suas configurações como instrumento no processo penal.

Em continuidade, Capítulo 3, elabora-se uma análise sobre as repercussões do Inquérito Policial nas decisões judiciais quanto a presunção de inocência. Assim, o capítulo está dividido em dois subtópicos: no primeiro, analisamos o equilíbrio paritário no processo do inquérito; em seguida, deslocamos a discussão sobre as deliberações judiciais tendo a incidência dos processos investigativos e como isso pode fraturar a garantia de *status* de inocente. A partir disso, seguem-se as considerações finais e referências utilizadas.

O Estado tem como objetivo primordial garantir a proteção da vida, do patrimônio e da saúde pública, entre outros aspectos, como o exemplo do estabelecimento e da manutenção da ordem social. Isso se reflete na lei fundamental e suprema do país, a Constituição promulgada em 1988, que enumera em seu texto diversas garantias e direitos fundamentais destinados a preservar essa ordem.

Diante da violação dessas garantias e direitos, ocorre uma infração que pode afetar toda a sociedade, o que leva à aplicação das devidas sanções penais por meio de um processo judicial apropriado. O Estado, nesse contexto, dispõe de instituições responsáveis por estabelecer normas punitivas e encarregadas de conduzir o processo até a imposição de sanções legais. Esse percurso envolve a apuração de condutas que infringiram a lei, incluindo todas as diligências necessárias para coletar evidências relacionadas à materialidade e autoria do delito.

Enquanto o processo tramita em suas diversas fases até o trânsito em julgado, o direito à inocência do acusado é preservado. Isso está historicamente consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabelece no artigo 9º que todo acusado é considerado inocente até que seja declarado culpado (ONU, 1979). Esse princípio é conhecido como o Princípio da Presunção de Inocência, que, em termos simples, implica que o investigado ou acusado é considerado inocente até que haja uma condenação definitiva e incontestável. A Constituição Federal também reforça essa proteção ao afirmar em seu Artigo 5º, inciso LVII, que, no processo penal, ninguém será considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória.

No início do processo penal, a instauração do Inquérito Policial assume grande relevância dentro do sistema legal, uma vez que é por meio das evidências obtidas nesse processo que se estabelecem os potenciais elementos de culpa no procedimento penal.

Diante disso, é crucial que analisemos os impactos sobre a presunção de inocência e se refletem no Inquérito Policial em processos judiciais que estão vinculados, pois envolvem a necessidade de garantir os direitos estabelecidos pelo estado de direito brasileiro.

A instauração de um processo que mitiga a resolução de uma queixa, um ato de quebra da ordem e deve ser averiguado mediante os instrumentos do ordenamento jurídico vigente. Enquanto não se estabeleça a pena acusatória, esse indivíduo, enquanto um sujeito social com garantias asseguradas juridicamente, é considerado inocente. Eis a presunção de inocência: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). O inciso está inserido no elenco de direitos e garantias individuais fundamentais, no Capítulo I. Deste modo, assegura-se a garantia de não-culpado até que se tenha sido juridicamente posta a deliberação judicial acusatória.

A partir dos documentos que subsidiam a organização e o bem-estar a nível coletivo, a exemplo da Constituição Federal, buscaremos investigar os efeitos à presunção de inocência dada a instrumentalização por meio do inquérito policial. Assim sendo, observando quais as influências no cumprimento do que estabelece como garantia fundamental dos indivíduos brasileiros.

No processo da coleta de dados que comporão o documento do Inquérito, pensando nas materialidades da prova, testemunhos e outros elementos, ficaria, assim, a inocência prejudicada? É a partir desse questionamento que anotamos uma problemática: O quanto o inquérito policial pode influenciar nas deliberações judiciais?

Para isso, temos como objetivo geral desta pesquisa analisar o papel do Inquérito Policial nas decisões judiciais. Com a finalidade de chegarmos a esse cumprimento, norteamos-nos por alguns objetivos específicos: i) analisar, doutrinariamente, o instrumento processual do inquérito policial; ii) estudar o inquérito policial do ponto de vista normativo; iii) abordar a presunção de inocência do ponto de vista doutrinário e normativo.

A realização desta pesquisa se deu por alguns direcionamentos metodológicos. Realizou-se um tipo de metodologia bibliográfica a partir de levantamento da literatura publicada em língua portuguesa e relacionada ao tópico de estudo, abrangendo obras

acadêmicas, artigos científicos, livros, teses e outros materiais relevantes (Marconi; Lakatos, 2003). A partir disso, trazendo um levantamento e discussão sobre o referencial levantado e sua articulação com a problemática.

A metodologia bibliográfica também será utilizada para contextualizar o problema de pesquisa dentro do contexto do ordenamento jurídico atual, dessa maneira, a partir de uma coleta de documentos jurídicos inseridos na ciência jurídica: doutrina, legislação e jurisprudência.

Buscar-se-á para os procedimentos de análise examinar os possíveis efeitos processuais judiciais por meio de algumas deliberações onde a temática da presunção de inocência foi trazida à tona, isto é, esteve no bojo das discussões arroladas também à instrumentalização pré-processual (Andrade, 1995). É-se também possível o uso de métodos de análise auxiliares nesse processo.

Nisso, os dados coletados foram analisados, confrontados e debatidos por meio do método dialético, utilizando a concentração na oposição e contradição de conceitos, empregando argumentos e contra-argumentos, objetivando desenvolver ao longo do trabalho perspectivas críticas sobre o tema, buscando explorar a consistência das várias respostas possíveis que surgirem (Queiroz, 2017).

2. INQUÉRITO POLICIAL

A fratura na ordem social exige uma ação que responsabilize o infrator, motivada pela necessidade de preservar o bem comum de todos os indivíduos. Assim, cria-se um ordenamento jurídico que não apenas estabelece e mantém a ordem, mas também antecipa possíveis rupturas e suas respectivas resoluções.

Ao pensar na construção histórico-social do Brasil, é notório que se averigue e pontue os diversos processos até chegar à organização política de República. A exemplo, conforme Texeira-Mendes (2008), no nascimento do Império, instaurou-se um movimento de reafirmação de soberania que mitigou reformas e adaptações do anterior sistema colonial. Desta maneira, a produção legislativa brasileira tomou os seguintes trâmites:

O primeiro diploma jurídico foi o Código de Processo Criminal, promulgado em 1832; imediatamente seguido pelo Código de Processo Criminal, promulgado em 1832 – reformado em 1841 e 1871. Em 1850, apareceu no quadro legislativo brasileiro o regulamento (Decreto) nº 737, que disciplinava o Processo Civil, bem como o Código Comercial (Texeira Mendes, 2008, p. 151).

Até a formulação e consolidação do hodierno sistema jurídico, outros movimentos e ações foram sendo discutidas, aprimoradas, retificadas e ratificadas. Insta considerar que o Brasil, como coloca Texeira-Mendes (2008), atravessou momentos históricos que movimentaram questões políticas, sociais e, conseqüentemente, jurídicas.

Os mecanismos da ação penal são somados aos trabalhos investigativos realizados pela Polícia Judiciária no curso dos procedimentos, junto com a propositura da ação por parte do Ministério Público, nesta fase da investigação de forma preliminar e informativa a Polícia Judiciária busca provas a respeito da infração penal para que no segundo momento o órgão do Ministério Público ofereça a ação penal.

Anterior ao sistema atual, a fase de formação de culpa e da persecução penal era atribuída ao Juiz de Paz, de instrução, passando com o desenvolvimento e maturação dos sistemas jurídicos a ser constituído por uma instrumentalização pública, ou seja, resultando do procedimento inquisitorial gerado no cartório (Texeira-Mendes, 2008).

Dada a iniciação com queixa, como abordaremos posteriormente, tem-se a instrução criminal, conceituada como, em sentido lato, “atividade de informar-se a

autoridade sobre a infração, com todas as suas circunstâncias. Dela depende a imposição da pena ou a aplicação da medida de segurança, em seus aspectos positivos (condenação) e negativos (absolvição), e então se denomina instrução definitiva” (Almeida, 1957, p. 84).

Destina-se, com isso, a ‘formação de culpa’, onde se é formada a acusação a partir dos direcionamentos de apuração e autoria do fato denunciado, ofertando uma base para a acusação criminal. No ordenamento jurídico brasileiro, ocorre a distinção em dois estágios: extrajudicial, o inquérito, e outro judicial, o sumário de culpa (Almeida, 1957).

Um ponto pertinente se deu com o Código de Processo Criminal de 1832, o que sentenciou a descentralização do antigo poder, atribuindo, assim, ao ‘Juiz de paz’, passando a seguir para os ‘delegados de polícia’, escolhidos pelo Chefe de Polícia da Corte, nomeado pelo Imperador.

No Brasil, o Inquérito policial consta a partir da Lei 2.033, de 20 de Setembro de 1871, ainda no Brasil Império, havendo sua regulamentação pelo Decreto 4.824/1871. Insta que se anote que no século XIX o Brasil passou por transformações significativas socialmente e que atravessou diversas instâncias da sociedade.

A partir disso, foi-se construindo a estrutura e sujeitos que corroborariam no uso do Inquérito Policial, criado só com a Reforma do Código de Processo Criminal de 1871 (Andrade; Oliveira, 2010). Em 1941, já século XX, ocorre o surgimento do Código de Processo Penal, mantendo a presença do Inquérito Policial.

Mediante esse cenário, seja a instrução criminal definitiva ou provisória (preliminar), estabelece ou pode estabelecer uma relação com as circunstâncias da infração. Nas ponderações de Almeida (1957), ainda que diante do cenário provisório, preliminar ou definitivo, é competência da autoridade judiciária.

Nesse sistema, o inquérito pode sintetizar o processo de apuração de infrações, tendo perfil inquisitorial, tendo em vista que o modelo brasileiro assume o procedimento criminal em duas fases: a investigação criminal e o processo penal (Jorge, 2011; Silva, Gonçalves 2020).

A investigação criminal enaltece uma nova postura ética do Estado, por meio da política judiciária para com o indivíduo submetido à constrição da liberdade. O Direito,

enquanto uma ciência, traz alguns elementos ou mecanismos. Assim sendo, os mecanismos da ação penal são somados aos trabalhos investigativos realizados pela Polícia Judiciária no curso do inquérito policial junto com a propositura da ação por parte do Ministério Público, da investigação que ocorre de forma preliminar e informativa a Polícia Judiciária e busca provas a respeito da infração penal para que no segundo momento o órgão do Ministério Público ofereça a ação penal, como mencionamos.

No processo penal, ocorre a necessidade de preparação, investigação e da reunião de elementos que justifiquem o processo ou sua não execução, tendo em vista as duas faces já citadas (Lopes-Jr, 2000).

Em acréscimo, o encarregado da acusação e o claro esclarecimento do crime são os objetivos das atividades administrativas desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase processual. Apesar de não ser a única forma sobre a materialidade e os indícios de autoria da infração penal, o inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária, o instrumento mais utilizado no processo penal a fim da obtenção elementos para o exercício da ação penal.

Elaborada e possuidora de alguns conjuntos que compõem esse instrumento formal, a realização da investigação e a reunião dos elementos passará a compor o processo penal, por meio do qual ocorre a contribuição da polícia judicial na composição da verdade e implicações para o autor do fato (Barbosa, 2011), cabendo à autoridade determinada essa fase preliminar e a produção de um relatório orientado juridicamente apresentando o todo das investigações (Azevedo; Vasconcellos, 2011).

Mediante tal processo inicial de apuração, de natureza 'administrativa-inquisitorial' (Jorge, 2011), podemos situar alguns direcionamentos que há desde a *notitia criminis* (notícia do crime) até a reunião das recolhidas realizadas para o inquérito e seu consecutivo despacho. Essa tramitação, diante isso, pode acarretar algumas consequências no tocante ao mantimento de garantias ao indivíduo acusado, destacada por alguns pesquisadores/doutrinadores, como apõe Lopes-Jr. (2000) sobre a demora no procedimento e confiabilidade da prova nessa fase processual.

Além disso, Andrade e Oliveira (2010) discutem algumas problemáticas do instrumento. Conforme os autores, a instrumentalidade desse processo perpassa através de uma crise, tendo em vista as transformações sociais, fazendo um elenco de pontos

como: a criminalidade organizada, intensificação dos meios de comunicação e outros pontos.

Como mencionamos inicialmente, essa ferramenta de força inquisitória, recolhe matérias para a fundamentação do delito denunciado. Nesse ponto, observa-se:

a investigação criminal da esmagadora maioria dos casos potencialmente delituosos observados no meio social é formalizada em inquéritos policiais e termos circunstanciados, procedimentos investigatórios que a lei vocaciona para a apuração dos fatos ilícitos penais e que também servem de justa causa e embasamento para a quase totalidade dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário (Moraes; Ortiz, p. 85).

Expressamente, observamos que a investigação tem como formalização a partir do inquérito policial, sendo distante de uma peça unicamente informativa, mas sendo uma instrução preparatória para o processo do delito (Barbosa, 2011).

Nos países do sistema continental, abarcavam em suas sistemáticas penais o chamado 'sistema de juiz de instrução', disposto da autoridade da polícia judicial no aprofundamento das investigações (Misse, 2009); enquanto o Brasil, em comparação, permaneceu com a investigação preliminar policial:

cabe à Polícia a investigação preliminar como também o aprofundamento das investigações e um relatório juridicamente orientado do resultado dessas investigações. Esse relatório, chamado "inquérito policial", não deve ser confundido com a mera investigação policial, pois inclui depoimentos e transcritos em cartório, além das necessárias peças periciais (Misse, 2010, p. 35).

O caráter administrativo, inquisitorial e determinante no processo pré-judicial é encorpado como uma pré-instrução criminal, sendo tomado como um 'formador da culpa' (Azevedo; Vasconcellos, 2011). Essa elaboração desencadeia a formação de resultados transcritos em peças que compõem tal objeto, tendo exemplo: "os boletins de ocorrência elaborados por policiais militares, as comunicações de local, os laudos periciais, os autos de flagrantes, quando ocorrem, e as portarias" (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 89).

Não se pode repudiar o Inquérito Policial, visto que nele se sumariza atos essenciais à realização da justiça penal antecessores à propositura da ação penal. Cabendo diligenciar a elucidação de crimes que não puderam ser evitados (pela política administrativa ou preventiva) e tomar conhecimento das infrações às leis penais,

colhendo e transmitindo às autoridades competentes os indícios e elementos destinados a assegurar a sua aplicação, desenvolvendo diligências e investigações necessárias à apuração do fato e de sua autoria.

Outra possibilidade de conceituação é que essa ferramenta discutida consiste na análise preliminar, “refletindo uma significância bastante complexa dos protocolos seguidos em todas as instâncias judiciais” (Silva; Gonçalves, 2020, p. 44). Nesse momento, a autoridade policial designada para essa análise reflete e determina os elementos prioritários significantes, tendo em vista os elementos variantes no tempo.

Sendo assim,

durante o inquérito são produzidas diversas provas, em regra, não exequíveis durante a instrução processual, tais como o exame de corpo de delito, as interceptações das comunicações, a busca e apreensão, o reconhecimento de pessoas e coisas, a identificação criminal entre outras que servem de base probatória à acusação, à defesa e à formação da convicção do julgador (Barbosa, 2011, p. 74).

A elaboração dessa base, em direcionamento, consiste no colhimento desses elementos fazendo com que chegue à autoridade policial, elementos esses que podem desaparecer no curso do tempo (Gimenes, 2018). Assim, o inquérito mobiliza uma força para o passado, uma retrospectiva, “uma tarefa voltada para o passado, que procura idealizar e reconstruir o fato investigado, analisando todos os elementos que com ele possuam algum vínculo” (Moraes; Ortiz, 2018, p. 87).

Deste modo,

O inquérito policial reveste-se, então, de natureza cautelar, no sentido de preservação de eventuais elementos ou meios de prova. A cautelaridade não se confunde, todavia, com eventual provisoriedade que alguns elementos, constantes no inquérito policial, possam ostentar. Há determinados atos do inquérito que se transmitem para o bojo da futura ação penal de forma definitiva, posto que impossíveis de repetição ou renovação, tais como os exames, vistorias e avaliações, a busca e a apreensão, bem ou mal sucedida, o arresto, o sequestro de bens, ou mesmo alguma prova testemunhal que venha a se tornar irrepitível (Gimenes, 2018, p. 61).

Esses elementos estão no bojo do procedimento. Ainda se pode acrescentar as contribuições de Barbosa (2011, p. 74) que pontua que, em sentido material, o inquérito

trata de “conjunto de atos, ordenados e disciplinados por lei, que constituem em cada fato delituoso a sequência da atividade policial nas diligências que lhe competem”.

Ainda conforme Barbosa (2011, p. 77), algumas finalidades dessa fase da persecução penal podem ser alocadas, como pontua:

As principais finalidades do inquérito são, a nosso sentir: a) desincumbir-se do ônus da prova do crime que, no bojo do processo penal, cabe ao Estado; b) a de instrução criminal provisória objetivando evitar juízos apressados e imputações indevidas; c) a garantia do equilíbrio paritário entre as partes; d) a garantia contra procedimentos secretistas.

Nessa discussão, Gimenes (2018) apõe algumas outras finalidades, essas a partir de duas ordens: da primeira, está o que já apontamos anteriormente sobre o fato de reconstruir o fato, uma ação que se volta ao passado, em retrospectiva. Soma-se a isso o caráter informativo e instrutivo para a autoridade judicial e o acusador, seja ele público ou privado.

Assume-se nisso alternativas de que tal procedimento não desencadeia apenas a construção basilar para a acusação, mas decorre também as possibilidades de arquivamento, tendo em vista ser pertinente a caracterização e constatação de provas que não podem ser sustentadas, seja pelo fato ou pela autoria designada, ou por meio da constatação da inexistência e atipicidade do fato apurado (Gimenes, 2018).

Frente a desconsideração do material colhido, coloca Misse (2010), cabe ao Ministério Público levar a campo o procedimento ou reenviar ao delegado. O autor tece uma crítica nesse ponto, elucidando o movimento do inquérito entre as autoridades, o que incide diretamente na averiguação da conduta/delito para o denunciador, pensando por exemplo em casos de homicídios ou furtos.

A outra finalidade aponta para a ministração de elementos para que a autoridade (juiz) se convença a respeito da necessidade (ou não) de decretar medidas frente ao fato denunciado, como a prisão preventiva, o arresto e sequestro de bens, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão de outros elementos, apõe Gimenes (2018).

Deste modo, os dados colhidos no processo:

não só informam, mas convencem, tais como as declarações de vítimas, os depoimentos de testemunhas, as declarações dos acusados, a acareação, o reconhecimento, o conteúdo de determinados documentos juntados aos autos, as perícias em geral (exames, vistorias e avaliações),

a identificação dactiloscópica, o estudo da vida pregressa, a reconstituição do crime (Gimenes, 2018, p. 61).

Em conceituação, Vargas e Rodrigues (2011, p. 78) também sumarizam os componentes presentes na elaboração, observando o conteúdo agrupado no relatório elaborado nessa fase da persecução penal:

o registro da ocorrência realizado por policiais militares; laudos e exames confeccionados por peritos; ordens de serviços cumpridas por investigadores; depoimentos transcritos por escrivães; portarias e relatórios de delegados; manifestações de promotores, solicitando novas investigações ou autorizando a dilatação dos prazos; despachos de juízes sobre prisão; escuta telefônica e mandados de busca e apreensão; e, até mesmo, petições de defensores. Isso tudo com o aval dos carimbos e assinaturas que visam tornar esses registros, documentos de fé pública, isto é, com veracidade atestada pelo Estado.

Conforme Barbosa (2011, p. 77), as finalidades do inquérito podem ser arroladas em: “a) desincumbir-se do ônus da prova do crime que, no bojo do processo penal, cabe ao Estado; b) a de instrução criminal provisória objetivando evitar juízos apressados e imputações indevidas; c) a garantia do equilíbrio paritário entre as partes; d) a garantia contra procedimentos secretistas”.

Observando esses elementos, entende-se a necessidade e sustentação de uma formação de juízo de culpa ou não, sendo primordial que haja uma observância idônea para a estruturação, análise e colhimento nessa fase. Outro ponto salutar para a discussão é a finalidade do Inquérito.

2.1 Características do Inquérito Policial

No direcionamento já posto anteriormente, buscamos discutir entre alguns autores e pesquisadores uma conceituação inicial sobre o Inquérito Policial, levantando alguns elementos substanciais, perpassando também a elaboração crítica de suas finalidades no sistema judicial brasileiro, haja vista, como destacamos, ser um instrumento bastante discutido no ordenamento jurídico por não acompanhar o desenvolvimento da sociedade atual e suas demandas.

Como antes elencamos brevemente, instaura-se o processo inicial a partir da denúncia levada ao Ministério Público ou quem possa representar o lesado. Em termos

de lei, conforme o Código de Processo Penal, Lei de nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, que em seu título II abarca o inquérito policial, já irrompe arrolando que a atribuição de justiça judiciária se dá exercida pelas autoridades policiais (Brasil, 1941).

A iniciação dessa fase se dará mediante ofício ou que seja requerido por autoridade idônea, como mencionado, Ministério Público, requerimento do ofendido ou que possa agir em representação.

Conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a elaboração do documento se faz enquanto um procedimento escrito, isso decorre do próprio caráter inquisitivo do procedimento. Outra característica importante é a obrigatoriedade, nos quais os elementos mínimos indicativos satisfazem a eventual condição de procedibilidade, a autoridade policial se vê na obrigação legal de instaurar o inquérito policial para a completa apuração dos fatos.

Contudo, se houver a instauração, uma vez iniciado, deverá ser procedido até o final da leitura de dispositivos que regem a persecução penal preliminar, a exemplo art.39, §5º, CPP, podemos concluir que o inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal.

Em suma, o inquérito policial corresponde ao procedimento preparatório da ação penal, possuindo caráter administrativo e condução da polícia judiciária, destinando-se especialmente para colheita de provas preliminares e para a apuração das infrações penais, bem como a busca pela autoria de determinado crime. Com isso, o judiciário destaca que o objetivo do inquérito policial é de colher provas urgentes quando necessárias – pois, sofrem o perigo de desaparecer após o cometimento de um crime –, buscando de forma objetiva servir para composição das provas.

Se os elementos que venham lastrear a inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não se exige a instauração do inquérito. Tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base, como já ressaltado, inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária. Contudo, se o inquérito policial for a base para a propositura da ação, este vai acompanhar a inicial acusatória apresentada.

O inciso segundo do artigo 6º do Código de Processo Penal traz que: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...]II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos

criminais” (Brasil, 1941). Todos os objetos que interessaram para a investigação deverão ser apreendidos e acompanharão o inquérito até a conclusão e após o término serão enviados para o foro competente.

Assim, o inquérito policial busca pelo fato oculto, procurando o crime, na maior parte das vezes, de forma total ou parcialmente oculto, o que enseja a maior investigação com o escopo de associar elementos suficientes para autoria e materialidade para então, haver o oferecimento da acusação ou mesmo a justificativa para o pedido de arquivamento podendo ser feito pelo juiz ou promotor de justiça.

Acresce-se ainda, conforme texto de lei, alguns outros direcionamentos: apreensão de objetos relacionados ao fato, colhimento de provas, ouvir o ultrajado e o indiciado, realizar o procedimento de reconhecimento (pessoas, coisas e acareações), a determinação da execução, caso demande, do corpo de delito, averiguação de antecedentes (vida pregressa) sob a ótica individual e outros elementos (Brasil, 1941).

Como preceitua o artigo 11º do Código de Processo Penal, “Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”. Os objetos apreendidos que não forem mais utilizados nas investigações ou que não tenham mais utilidade para tanto serão restituídos.

A partir de Santos (2008), ainda algumas características são colocadas sobre esse instrumento. Assim, o instrumento traz como uma função a formação de um instrumento para o processo em desenvolvimento, objetivando o distanciamento de possíveis dúvidas durante a apuração de um delito, corrigindo equívocos e dirimir caracteres que possam ser imprecisos, cerceando dados que forneçam material suficiente para o ato de punir.

Das características, a primeira discutida por Santos (2008) é a formalização. O Inquérito Policial se dá por escrito, fornecendo elementos ao titular da ação. Apresenta caráter que assegure a efetivação das investigações. Entretanto, cabe que coloquemos que esse caráter também assegura a dignidade do indiciado, preservando o status de inocência.

Mediante autoridade de defesa, o indiciado ainda pode tomar nota sobre os autos do processo, vindo à tona os procedimentos investigativos, podendo agir de má fé como gargalo na investigação (Santos, 2008). Já trouxemos aqui outro caractere do processo: sua natureza inquisitiva. Enquanto instrumento de recolhimento de autos, provas e outros

elementos, o Inquérito Policial não se propõe a estabelecer uma súmula final, mas se coloca como instrumento de formação que contribuirá no processo penal. Outras das características do instrumento colocado por Santos (2008) são discricionariedade, oficiosidade e indisponibilidade.

A partir de Lopes-Júnior (2000), fundamenta-se que essa investigação preliminar funcione como averiguação e justificação do processo ou não-processo, proporcionando também uma resposta por meio do estado para o delito posto:

pode-se extrair as três razões que fundamentam a instrução preliminar:

- a) Buscar o fato oculto: esclarecendo em grau de probabilidade a autoria e a materialidade.
- b) Salvar a sociedade: ao assegurar a paz e a tranquilidade social pela certeza de que todas as condutas possivelmente delitivas serão objeto de investigação. Essa garantia de que não existirá impunidade manifesta-se também através da imediata atividade persecutória estatal.
- c) Evitar acusações infundadas: é a função de filtro processual, evitando que acusações sem um mínimo de verossimilhança prosperem. Além de evitar para o Estado um custo desnecessário, é especialmente importante para o sujeito passivo, pois impede que se produza toda gama de penas processuais (p. 42-43).

Dessa forma, os poderes acusatórios asseguram sua atuação penal sem infringir os direitos garantidos por lei ao cidadão acusado. O Inquérito Policial assume, assim, um papel fundamental na mitigação de processos penais, garantindo que todos os envolvidos tenham seus direitos respeitados ao longo da apuração da culpa. É essencial, portanto, que os direitos fundamentais e as garantias processuais sejam rigorosamente observados (Almeida, 1957; Machado, 2021).

Nos casos em que for cabível a ação penal pública condicionada ou ação penal privada, o Delegado de Polícia não poderá instaurar a inquérito policial sem a autorização da vítima ou de seu representante legal, como preceituado no art. 5º, § 4º e § 5º do Código de Processo Penal.

Desta maneira, o inquérito policial também apresenta as características próprias da discricionariedade, o sigilo, a indisponibilidade, a forma escrita e a indisponibilidade. No tocante à discricionariedade podemos dizer que a autoridade policial age de acordo com a conveniência e a oportunidade que a lei lhe confere. É necessário ressaltar que este grau de discricionariedade conferido à autoridade policial não é sinônimo de arbitrariedade, uma vez que os atos praticados durante o inquérito policial estão sujeitos

ao controle jurisdicional, que pode ser exercido por meio de habeas corpus, mandado de segurança ou outro remédio específico.

Nestes termos o Código de Processo Penal em seu artigo estabelece que as partes, tanto o ofendido quanto o indiciado poderão requisitar a realização de diligências ao delegado de polícia que serão realizadas ou não de acordo com o seu juízo, podendo a autoridade policial deferir ou não a produção de provas de acordo com o que julgar conveniente, não estando sujeita a oposição de suspeição nos termos do artigo 107 do CPP.

É necessário ressaltar que este grau de discricionariedade conferido à autoridade policial não é sinônimo de arbitrariedade, uma vez que os atos praticados durante o inquérito policial estão sujeitos ao controle jurisdicional, que pode ser exercido por meio de habeas corpus, mandado de segurança ou outro remédio específico.

Desta maneira, em relação ao investigado, não se deve tratá-lo apenas como objeto de investigações, mas como sujeito dela, evitando abusos, pois a partir do momento em que se inicia uma investigação, a vida do investigado, que muitas vezes pode ser inocente, mudará de maneira significativa, pois a sociedade fará seu juízo de valor, independente do resultado da investigação. Deve haver cautela e provas suficientes para que se inicie a fase processual.

As garantias constitucionais, na investigação criminal, aparecem como um progresso na construção de um processo penal garantidor da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. Portanto, é tão importante quanto a existência de garantias na estrutura processual e investigativa, é fazer com que elas ocorram nos momentos oportunos, entretanto, a inexistência do contraditório somente pode ser sustentada partindo-se do princípio de que o cidadão é um mero objeto da investigação, não possuindo nenhum direito frente ao Estado, o que não se harmoniza com o disposto pela Constituição Federal de 1988.

2.2 A função do Inquérito Policial

Em vias das discussões aqui pontuadas, é pertinente a colocação das discussões sobre a função do Inquérito Policial. Conforme a doutrina mais tradicional:

(...) o inquérito policial visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. (...) Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma (Tourinho, 2008, p. 64).

Assim, a partir disso, nesse ponto doutrinário, o inquérito policial funciona como um instrumento essencial para a coleta e a organização de elementos que indiciarão a autoria e a materialidade do delito.

Entretanto, “nem todo cometimento de um crime faz nascer um processo penal já que o Inquérito Policial” (Nascimento, 2023, p. 55), tendo em vista que pode ocorrer o entendimento de uma elaboração insatisfatório ou com seu arquivamento; assim sendo, resultando na não formação da fase judicial da persecução penal (Nascimento, 2023).

Frente a isso, a teórica pontua que outras funções são observadas pelos autores contemporâneos além da função preparatória pontuada anteriormente. Desse modo, pode-se acentuar, conforme Nascimento (2023), as funções: preservadora, da descoberta do fato oculto, a simbólica, a restaurativa ou satisfativa.

Da primeira citada anteriormente, afirma-se que o instrumento funcione como um dispositivo que evite ônus ao poder público, mitigando o processo de uma persecução penal irrisória. A função da descoberta do fato oculto se dirige a eventos que não possuem vítima apontada, mas salienta a necessidade de apuração (Nascimento, 2023).

Nessa esteira, Lacerda (2023) aponta para duas funções que são majoritárias: a preparatória e a preservadora. Da primeira, como já apontamos sob outras terminologias, está direcionado a oferta de elementos de caráter informativo, que no desenvolvimento ocorre a análise e proteção das devidas materialidades colhidas.

A função preservadora, nesse bojo, tem como finalidade uma proteção frente a penas sem justa causa ou infundadas:

Uma das funções do inquérito é evitar os males de um processo crime desnecessário que leva a gastos públicos e ao mais gravoso dos resultados que é o etiquetamento de um acusado que, ainda que absolvido ao final de um processo penal, sofre consequências sociais muitas vezes severas. Assim, o inquérito serve de filtro para que acusações infundadas não prosperem causando inúmeros danos (Nascimento, 2023, p. 55).

De igual ponto, Sannini (2020) complementa as funções reveladora; simbólica; e restaurativa ou satisfativa. Em síntese, a função reveladora é crucial no desvelamento de crimes e a consecutiva punição dos atos; a função simbólica é alocada ao objetivo de apurar prontamente o fratura cometida. Desse modo, a função simbólica está representada pelo objetivo de restaurar a ordem quebrada frente ao delito colocado.

Observa-se que ocorre um deslocamento do entendimento do documento enquanto apenas uma peça administrativa, ostenta dentro do direito sua importância no processo penal. Nisto, “seus elementos se destinam a convencer quanto à viabilidade ou não da ação penal ou quanto às condições necessárias para a decretação de qualquer medida ou provimento cautela” (Gimenes, 2018, p. 62).

O Inquérito Policial ocupa um papel de relevância no processo penal, constituindo-se como peça fundamental na formação do convencimento do magistrado no momento de proferir suas decisões. Embora não possua caráter vinculativo, as conclusões e elementos colhidos durante o inquérito podem influenciar diretamente na formação da convicção judicial, subsidiando a análise da materialidade e autoria do delito, como discutiremos no Capítulo 4.

Destarte, o inquérito funciona como uma etapa pré-processual, contribuindo para o exercício da função jurisdicional de forma mais completa e embasada, permitindo ao juiz uma análise mais acurada dos elementos fáticos e probatórios envolvidos no caso em questão.

Ocorre algumas incursões judiciais sobre outros aspectos do inquérito em faces das demandas contextuais no desenvolvimento do direito. Nesse cenário, ocorre alguns pontos que exigem observância a partir de julgados constantes no direito brasileiro. A saber, por exemplo, ao julgar RHC 139.242¹ que tratava de crido esquema de pirâmide, decide o trancamento do IP por ser fundado em denúncia anônima. Assim, denúncias anônimas preveem uma prévia verificação.

¹ Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2104364&num_registro=202003280192&data=20211008&peticao_numero=202100888737&formato=PDF> Acesso em 14 set. 2024.

Em termos da presunção de inocência, haja vista, no HC 180.144², o inquérito policial foi alvo. O réu, mandado a júri popular a partir de provas produzidas durante a elaboração do documento. O fato institui uma percepção da função do inquérito na materialidade constituída, seu processo, traz alguns pontos que merecem observação para que não ocorra um conflito de interesses.

Observamos isso também na Ação Penal XXXX-06.2001.8.24.0008, onde o teor relatório traz que

é necessário fazer uma distinção entre as provas repetíveis ou não repetíveis. As provas repetíveis (ex: depoimento de testemunha, declaração da vítima, interrogatório do indiciado), produzidas durante os atos de investigação, servem exclusivamente ao inquérito policial, não podendo ser utilizadas em juízo, notadamente para fundamentação da sentença. Em outras palavras, a prova repetível, para ter algum valor na fase judicial, deve, obrigatoriamente, ser renovada em juízo, sob as garantias do devido processo legal³

Uma outra ocorrência que se nota comprovando o teor fundamental do IP está na Ação Penal XXXXX-71.2016.8.24.0008⁴ traz uma não comprovação de acusação a partir de materiais colhidos na investigação. Isso, destarte, conferiu ao réu que a autoria não restava confirmada. Nesse bojo, a realização do Inquérito Policial permite que a autoridade policial investigue os fatos, garantindo que todas as informações relevantes sejam reunidas antes do oferecimento da denúncia. O inquérito assegura as garantias fundamentais para a proteção dos direitos dos acusados.

2.3 As fases do inquérito e seus objetivos

Observa-se que a materialidade recolhida é encaminhada à Justiça: para elaboração de um relatório final que servirá de base para a decisão do Ministério Público sobre a denúncia ou o arquivamento do caso. Dessa forma, a elaboração do inquérito

² Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC180144acordao.pdf>>. Acesso em 14 set. 2024.

³ Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1150979683/inteiro-teor-1150979684>>. Acesso em 14 set. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1150979683/inteiro-teor-1150979684>. Acesso em 14 set. 2024.

policial reúne a materialidade que comporá os objetos de prova e corroborará o entendimento da autoridade competente, garantindo que a investigação seja conduzida de maneira adequada e fundamentada. O cumprimento de cada fase acima pode garantir uma coerente reunião de elementos que corroborarão para a efetivação do direito e garantias do estado de direito, acrescentando também que:

O inquérito policial forma culpa. Seu caráter administrativo, na prática, toma forma de uma pré-instrução criminal, dominante na etapa judiciária, embora não garanta, na prática, o contraditório e nem as garantias individuais do acusado. Tal como colocado, o modelo do inquérito policial reforça um perfil burocrático e bacharelesco em detrimento das atividades de investigação policial. Diante da alegação de que o problema seria a falta de estrutura, constata-se que, ainda que a estrutura fosse mais adequada, se poderia questionar o modelo atual pelas dificuldades de integração entre as polícias e destas com os demais órgãos do Sistema de Justiça Criminal (Azevedo; Vasconcellos, 2010, p. 61).

Deste modo, a partir da realização de cada fase, desempenha um papel crucial na formação da culpa dentro do sistema de justiça, se configurando como uma pré-instrução criminal, predominante na fase judiciária. No entanto, essa função não se traduz em garantias efetivas de contraditório e respeito às garantias individuais do acusado. Isso levanta preocupações sobre a legitimidade das provas e a imparcialidade do processo investigativo.

3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O processo penal é um componente fundamental do sistema legal em praticamente todos os países do mundo. Ele desempenha um papel crucial na busca da justiça e na garantia dos direitos individuais dos cidadãos e, mediante sua estruturação jurídica, evidencia o tratamento equitativo, imparcial e resguarda a ordem em sociedade.

3.1 O caráter principiológico da presunção de Inocência

Tem-se dentro do estado de direito regido na Constituição de 1988, expressamente posto no art. 5º, inciso LVIII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Com isso:

A palavra princípio é utilizada comumente com a significação de começo, fonte, gênese, procedência, alicerce. Em um sentido comum apresenta mais de uma significação: momento em que uma coisa, ação, processo, etc. passa a existir; começo, exórdio, início; causa primeira de alguma coisa a qual contém e faz compreender suas propriedades essenciais ou características; em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado e regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei, preceito (Oliveira, 2020, p. 12).

A carta Magna traz em seu texto esse direito fundamental. Para compreendê-lo, é pertinente que façamos um entendimento histórico. No direcionamento da quebra da ordem social, posto a denúncia de um delito e/ou infração, o processo penal vigente traz uma estrutura acusatória. De todo modo, a prevenção da inocência do acusado garante a sua inocência até o encerramento e deliberada a pena acusatória: “O direito penal, por sua vez, somente se legitima pela aplicação das penas previstas para os infratores, punição esta que poderá ser implementada após regular atividade processual com observação procedimental da presunção de inocência e de todos os consectários do devido processo legal” (Barbagalo, 2015, p. 35).

A culpa tem uma presença notável na história. Diversas sociedades marcaram o uso abusivo do poder maior, seja com os reis ou em outros com a lei. Contrapondo-se a

isso, a atenuação do poder em primazia da culpa sofre um deslocamento para a presunção da inocência (Soares-Gomes; Farias, 2023).

Insta saber que essa mitigação da culpa e a noção de inocência frente aos 'delitos' à época parecem conceber os primeiros momentos de uma instauração de atos de caráter normativo que promoviam a garantia à pessoa social. Após a Carta, outros momentos históricos ainda compactuaram com a retomada do ônus ao acusado, como a Inquisição.

Alguns desdobramentos dessa culpabilidade só passam a ocorrer no território brasileiro com as garantias que a Constituição Federal trouxera em 1988, anteriormente expressa, fomentando o estado de direito e normatizando a conciliação entre a democracia e o constitucionalismo (Machado, 2021).

Entretanto, anterior a essa normatização, o ano de 1789 trouxe a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, buscando retificar os abusos autoritários e algumas contrariedades no direito. Em seu artigo 9º, previu-se que "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".

Essa pontuação trouxe uma evolução para os sistemas jurídicos, que se valiam do sistema inquisitorial, fazendo uso de tortura para a obtenção de provas. Entretanto, a história assistiu na Segunda Grande Guerra os atentados dos Estados para com os cidadãos. Desta forma, isso retoma a reafirmação da garantia dos direitos humanos, que foram desprezados (Antunes, 2010).

Havendo, com isso, a necessidade de reafirmação na Declaração Universal do Direitos Humanos, de 1948. Alinha-se, após isso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969 (Antunes, 2010).

Em linhas do sistema jurídico brasileiro, a primeira norma a tratar do princípio foi a lei que criou o Tribunal de Segurança Nacional. O tratamento para com a presunção de inocência se deu pela negação diante de um cenário ditatorial à Época do Estado Novo, como apõe Antunes (2010). A ordem democrática se coloca após a deposição de Getúlio Vargas em 1945, que possibilitou o reestabelecimento da ordem democrática, resultando

na Constituição de 1946, assegurando um elenco de direitos e garantias individuais que haviam sido tirados (Antunes, 2010).

Machado (2021) acentua a Constituição como uma das grandes conquistas no século XX, acrescentando que seu funcionamento parte com “o desiderato de subtrair do poder soberano qualquer disposição arbitrária ou titularidade dos direitos fundamentais que, em essência, pertencem aos indivíduos” (p. 14).

A partir disso, observa-se que:

A presunção de inocência inicialmente adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como princípio geral de direito, após a Declaração Universal de 1948, embasando, destarte, a aplicação pela doutrina e jurisprudência dos institutos vistos acima do *favor rei* e do *in dubio reo*, já que não havia previsão legal, e, pelo contrário, [...] presumia-se em algumas situações a culpa, para os casos de crime contra a segurança nacional (Antunes, 2010, p. 51).

Entretanto, o espaço brasileiro perpassa um período em que alguns desses princípios foram ‘rasgados’, como coloca o autor. A exemplo, o Ato Institucional nº 5, de 1968, suspendia o *habeas corpus* para os considerados atuantes de delitos contra a segurança nacional e crimes políticos (Antunes, 2010). Com o ano de 1982 e as primeiras eleições para a escolha de deputados federais, senadores e governadores de Estado e as consequentes mobilizações sociais, o Judiciário regressa a contemplar o princípio.

Vê-se que, nessa direção, foi o documento constitucional recoloca o poder do Estado em uma contenção, garantindo direitos e garantias fundamentais que primam contra a possível tentativa de abuso de poder pelos poderes constituídos e em pleno exercício. Assim sendo, a Constituição Federal reflete as demandas e assegura que a sociedade retome suas garantias e direitos fundamentais.

O texto constitucional traz dentro do montante de direitos e garantias fundamentais o capítulo que elenca os direitos e deveres individuais e coletivos: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

No inciso LVII, assim, fundamenta-se que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Expresso isso,

anota-se que até que a sentença acuse o indivíduo, sua inocência se resguarda. Nesse ponto:

propõe que a posituação do estado de inocência na CF/88 implica uma escolha constituinte por um modelo de sistema penal em que os direitos fundamentais e as garantias processuais sejam preordenadas e efetivamente aplicadas em favor de pessoas suspeitas e/ou acusadas, revestindo toda a atividade investigativa e repressiva de contornos rígidos em favor da proteção da inocência e com potencial de ampliação das hipóteses de incidência do direito-garantia para um ambiente mais elástico e mesmo externo aos órgãos públicos, além de claramente orientar e limitar a atuação estatal, em todas as esferas, legislativa, executiva, judiciária (Machado, 2021, p. 58).

A presunção de inocência se insere no arcabouço de garantias que a lei máxima no ordenamento jurídico brasileiro dispõe. Também, dentre os documentos internacionais que montam essa garantia, tem-se também a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e no Direito Penal Internacional (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no artigo 66) (Soares-Gomes; Farias, 2023).

Neste ponto,

a presunção de inocência deve ser referendada como uma imprescindível garantia constitucional do indivíduo no processo penal, restando perfectibilizada na necessidade de ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para efetivação da prisão. Seja como 'norma de tratamento', como 'norma probatória' ou como 'norma de juízo' (ou também como 'regra de fechamento'), a presunção de inocência caracteriza-se como regra imutável e, portanto, não estando suscetível a criações interpretativas do alcance de seu conteúdo (Caleffi, 2017, p. 12).

Isso coaduna com esse mantimento da garantia de ser considerado inocente até a deliberação que destine a ele a culpa. Isso prospera que o indiciado tenha sua individualidade resguardada em lei, fazendo um rompimento com outros sistemas que se colocaram ao longo da história, que faziam com que o acusado sofresse as consequências por um delito que, pode-se dizer, ele seria inocentado.

Elabora-se dentro do princípio algumas facetas que são discutidas por Ferrer-Beltrán (2018). Conforme se discute, duas grandes dimensões são observadas: o princípio sob a égide extraprocessual e a dimensão processual. Da primeira, passa a implicar no poder sancionador do Estado e nas relações para com particulares, onde se inscreve os tratamentos jornalísticos e informativos; "os meios de comunicação teriam a

obrigação de tratar qualquer cidadão como não-autor de um ilícito e, como pessoa objeto de informação de direito, o direito de ser tratada como tal” (p. 154).

Da dimensão processual, o referido princípio aplaca um lugar de informador, sendo de ordem primária que o legislador não desenhe o processo penal de forma a violar as garantias subsidiadas como fundamentais de cada cidadão (Ferrer-Beltrán, 2018). Também, insta esse tópico jurídico como regra de tratamento processual, outorgando que o cidadão tenha sua individualidade e inocência resguardada:

compatibilidade da presunção de inocência com as medidas cautelares no decorrer do processo penal e, em especial, com a prisão preventiva. Em outros termos, aqui se apresenta o dilema entre a garantia da segurança dos demais cidadãos e a liberdade do acusado que, sem possuir decisão condenatória, tem todos os direitos vinculados ao fato de que é o próprio Estado que pretende impor medidas cautelares sem que já lhe tenha declarado culpado (Ferrer-Beltrán, 2018, p. 160).

Ainda o Princípio se faz como regra probatória e regra de julgamento. Do primeiro, analisa-se que o cumprimento dessas exija a implicação na incorporação dos direitos fundamentais. Enquanto regra de julgamento, aplica-se no momento de julgar o valor da prova, ou seja, o momento de valoração a partir dos autos e não resultando conclusiva, protegendo a dignidade humana (Ferrer-Beltrán, 2018; Oliveira, 2019).

Deste modo, percebemos que algumas materializações estão inseridas na presunção de inocência e podem entrar em contraste – ou não – com a persecução penal, dado o procedimento e o quanto ele traga desdobramentos que ajam nesse status de inocência ao acusado.

3.2 Considerações doutrinárias e jurisprudenciais

No ordenamento jurídico, insta saber que o princípio assevera a posição do Estado de Direito frente a garantia de direitos fundamentais: o indivíduo, já no início da persecução, é inocente. Entretanto, o estado brasileiro ainda guarda um caráter inquisitorial, mantendo uma supressão dos direitos e garantias individuais (Lima, 2016). Assim, garante-se que o Estado não trate o sujeito de outra maneira que não seja como inocente (Matilda; Cecconello, 2021).

As bases desse princípio surgem em Beccaria, na obra *Dos delitos e Das Penas*, 1764. As considerações do texto rompem com o sistema que outrora agia como inquisitivo ao indiciado. Fatos como o Pensamento Iluminista, a nova concepção de Estado, a Revolução Industrial (século XVII) e a Revolução Francesa – que positivou o na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (Antunes, 2010).

No texto maior, conforme traz Barbagalo (2015), a redação do Art. 5º, LVII, não fora muito assertivo, tornando-se objeto de discursões jurídicas. Cabendo, com isso, que a Doutrina e Jurisprudência retornasse ao enunciado em vias de esclarecimento a respeito do texto constitucional e seu objetivo.

O primeiro tópico deste capítulo se destinou ao texto que traz não o reconhecimento de inocência, o que garantiria o acusado sua dignidade, mas o caractere de não-culpa. Ou seja, isso, historicamente, ocasiona um embate de questões, pois não ocorre equivalência entre a presunção de inocência e da não culpabilidade (Barbagalo, 2015).

Contanto, o autor assevera que: “atualmente, portanto, seja por incorporação constitucional de diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário (art. 5º, § 2º, da CF), seja por equiparação dos institutos, é possível afirmar [...] que a Constituição consagrou a presunção de inocência” (Barbagalo, 2015, p. 60).

Firma-se, com isso, que o referido princípio é um constante no Estado de Direito, cumprindo às discussões jurídicas esgotar seu conteúdo e alcance:

Ao analisar as posições doutrinárias, conclui-se que a presunção de inocência adequa-se aos delineamentos dos conceitos mais aceitos de norma-princípio. Aceitá-lo como regra, na forma como essa espécie normativa é conceituada pela doutrina (regra de aplicação do “tudo ou nada”), equivaleria a revogar o direito processual penal e, por consequência o próprio direito penal (Barbagalo, 2015, p. 70).

O autor ainda pontua que embora haja a discussão sobre o enunciado constitucional, prima-se pelo estabelecimento fundamental que aloque os parâmetros para a aplicação efetiva, delimitando e esclarecendo os contornos de sua aplicação. Barbagalo (2015) acentua que o princípio se aplica ao submetido processo penal, ainda que prévia a sua formulação, ou seja, na fase pré-processual, onde se encontra a

elaboração do instrumento investigativo. Insta nisso que haja a garantia desse status de inocente do indivíduo.

Deste modo, conforme Caleffi (2017, p. 12), dado o valor normativo do texto constitucional, a “presunção de inocência deve ser referendada como uma imprescindível garantia constitucional do indivíduo no processo penal, restando perfectibilizada na necessidade de ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para efetivação da prisão”. Isso sentenciar que o *status*, deste modo, mitiga alteração unicamente por meio da sentença, garantindo a inocência do indiciado.

Em observação crítica, Barbagalo (2015) coloca da ausência de um debate sobre a presunção de inocência constitucional, partilhando a percepção que emendas foram dispostas sem algum referencial ou prognóstico de verve jurídica, com justificativas formais e aprovações com lacunas.

Ainda conforme as considerações críticas de Barbagalo (2015), tem-se que está expressamente a ausência de inocência, embora ocorra a incidência do termo em outros momentos da Lei. Ainda acresce:

A Constituição brasileira utilizou a expressão universal em sentido negativo “ninguém”, autorizando interpretação de que, independentemente da qualificação que se adote (indiciado, réu, acusado, imputado), o manto da presunção da inocência protegerá a pessoa processada de qualquer tratamento abusivo. Assim, mesmo em processos relacionados a menores de idade e pessoas comprovadamente inimputáveis, a presunção de inocência incidiria em toda sua extensão (Barbagalo, 2015, p. 72).

O autor considera que a presunção de inocência tem alcance para qualquer sujeito que venha a ser processado no Brasil, seja em caráter penal ou extrapenal. O autor parte de uma observação interpretativa direta do texto constitucional, como apõe, mas discute algumas questões que o Direito já observa.

Nos procedimentos do Direito Penal, a presunção de inocência possui um duplo papel: como regra de juízo e como regra de tratamento. Da primeira, observa-se que toda condenação seja executada por meio de prova incriminatória legítima. Ou seja, a condenação passa pela comprovação criminal, considerando o sujeito, assim, culpado.

Acrescenta-se que isso não impune ações como a prisão cautelar. Barbagalo (2015) evidencia essa posição e observa que doutrinadores e também Tribunais

coadunam a esse ponto, autor traz Patrícia Stucchi (2006), Jayme Fernando (2005) e Antônio Scarance Fernandes (2002).

Conforme esse último,

Surgiram duas orientações principais sobre a extensão desse princípio. Uma, mais restritiva, vincula-o exclusivamente ao ônus *probandi*, entendendo-se que, por ostentar o réu em virtude do princípio enfocado o status de inocente até decisão final, impõe-se ao Ministério Público, ou querelante, o ônus de demonstrar os fatos imputados na denúncia ou queixa. Em outras palavras, não é o réu que deve demonstrar sua inocência, mas o Ministério Público é que deve provar a sua culpa. Por outra orientação, além de se referir ao ônus de provar, o princípio também consagra regra fundamental sobre a prisão cautelar. Se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação penal. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessário em face de circunstâncias concretas da causa (Barbagalo, 2015, p. 88).

O teórico discute, assim, questões que subjazem ao princípio, reafirmando pontos que são inerentes a discussão e sua abrangência temática, como a questão da prisão, sendo justificada dada a fosse necessária em face da concretude da causa apontada.

No próximo capítulo, buscaremos discutir sobre o Inquérito Policial, tendo em vista alguns direcionamentos, interferências e ou tempo de configuração do instrumento para sucessiva apresentação, bem como percebendo quais os caracteres que podem ameaçar o princípio aqui discutido nesta fase pré-processual do Direito Penal.

4. AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DETERMINADAS PELO INQUERITO POLICIAL

Dada a anterior discussão sobre a pena, a fratura da ordem social e a natureza do delito, discutidas pelo Direito Penal, cumpre-se que haja os devidos procedimentos (penais). As decisões judiciais, nesse ponto, representam o ponto culminante da atuação jurisdicional, desempenhando um papel crucial na concretização do ordenamento jurídico. Desse modo, cumpre-se um esforço da construção positiva de preservação do direito, perturbado pelo delito (Barbagalo, 2015).

Caracterizadas por sua fundamentação jurídica, essas determinações emanam da autoridade investida no Poder Judiciário o objetivo final da solução de conflitos de interesses, a aplicação precisa da norma jurídica ao caso concreto e a garantia da efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 1307053 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2021 PUBLIC 30-09-2021).

Publicada em 2021, a tese estabelece que, ao indeferir a matrícula de um réu em uma ação penal em andamento, há uma violação do princípio da presunção de inocência. Mesmo sendo réu, o andamento do processo não deve impactar o *status* do cidadão, que continua a ter o direito de gozar plenamente de suas prerrogativas. Um exemplo disso é a possibilidade de se matricular em um curso de formação de vigilante, que não deve ser negada apenas pela situação processual.

Aqui, dada o andamento do processo, foi sentenciado que um conflito com o estado de direito, tendo em vista o cumprimento do direito fundamental.

Nessas decisões, a partir da resolução, o Inquérito Policial assume uma posição de relevância nas decisões judiciais ao servir como alicerce investigativo para os processos criminais (Andrade; Oliveira, 2010; Gimenes, 2018). Esta fase pré-processual, conduzida pela autoridade policial, tem por objetivo reunir evidências, depoimentos e

demais elementos probatórios relacionados à prática de infrações penais (Andrade; Oliveira, 2010). Ao fornecer um panorama factual consistente, o inquérito fornece subsídios essenciais para embasar a decisão judicial, auxiliando o magistrado na formação de seu convencimento acerca da materialidade e autoria do delito em questão.

Isso é expresso na deliberação julgada que citamos anteriormente, onde a falta de materialidade afetou o juízo para com o indiciado, corroborando para a impossibilidade de deliberação acusatória, tendo em vista:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG XXXXX-05-2018 PUBLIC XXXXX-05-2018)
(STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL XXXXX-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma)

No texto acima, o entendimento do STF se vincula ao mantimento do estado de inocência, declarando a ação penal improcedente dada a inexistência de provas, com isso, dada o ônus no processo de colhimento de provas, ineficiente. Nisto, os elementos informativos foram corroborativos para juízo, atestando a falta de provas comprobatórias para o processo. Isso, em consonância com o que colocam Andrade e Oliveira (2010) , bem como Gimenes (2018).

Nesse bojo, esse instrumento desempenha um papel complementar à atividade jurisdicional, permitindo uma análise mais completa e embasada do caso sob julgamento. Ao apresentar os resultados de suas diligências e investigações, o inquérito fornece ao

juiz uma visão abrangente dos fatos, contribuindo para uma decisão justa e equitativa, como analisam Andrade e Oliveira (2010) a respeito das finalidades do instrumento.

Palma (2004, p. 42), citada por Barbagalo (2015, p. 35), assume um questionamento sobre os limites legitimados que o Processo Penal aja político-criminal, isto é, sem condenação antecipada e correspondendo à aplicação de medidas. Assim, a elaboração pré-processual deve ser colocada com atenção a esse ponto, pois, embora não seja vinculativo, o conteúdo do inquérito pode influenciar significativamente na formação da convicção do julgador, conferindo-lhe uma base sólida para proferir sua decisão final.

A ementa anterior, com decisão final transitada em julgado em 2018, incide de igual modo a anterior na ocorrência de falta de provas efetivas sob qual comprovaria o delito, acarretando a improcedência penal.

Aliado a isso, o estudo do princípio da Presunção de Inocência é juridicamente pertinente em virtude de seu papel fundamental na salvaguarda dos direitos individuais, na mitigação de injustiças, no fortalecimento da confiabilidade do sistema judiciário, na restrição do exercício do poder estatal, na promoção da equidade social e no aprimoramento do conjunto normativo legal como um todo. Dentro desse desenvolvimento, insta discutir a realização na coleta e elaboração dos componentes que constam no instrumento do Inquérito Policial. Ou seja, como levantamos, como repercute o Inquérito Policial nas decisões judiciais relativas à presunção de inocência.

Entretanto, cabe inserir o seguinte ponto:

PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.

(RE 591054, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Na ementa, julgou-se que a existência de de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

A partir disso, compõe-se que

A presunção de inocência parte do pressuposto que todos devem ser considerados inocentes até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Impõe regras para instrução probatória, para solucionar questões dúbias, para tratamento do imputado dentre outras. É um princípio que dá prevalência ao cidadão perante o Estado. É uma garantia fundamental assegurada à pessoa humana e sua mitigação ou supressão é um atentado aos direitos humanos e, consequentemente, ao Estado Democrático de Direito (Almeida, 2018, p. 100).

É-se imperioso que a regulação social não aja em desencontro com a violação desse direito assegurado pelo ordenamento jurídico vigente na legislação. Nisso, essa linha percebe que a presunção de inocência encerra enquanto direito, consolidando que todo e qualquer processo que se dispunha à legitimidade passe e respeite o direito (BARBAGALO, 2015) e está relacionado com outros princípios de igual relevância no sistema constitucional, “refletindo no direito de segurança, no direito de propriedade e nos demais direitos do indivíduo”, acentua Antunes (2010, p. 60).

Ainda que elencando nesse movimento de retomada de direitos, o texto constitucional apresenta um espaço de críticas, sendo objeto de controvérsia na doutrina e consequentes especulações (Barbagalo, 2015). A vinculação do princípio ao instrumento pré-processual pode ser encontrada a partir da observação que a finalidade o inquérito parte de uma instrumentalização provisória que possibilita a evidência de juízos, imputações indevidas e age também na garantia do equilíbrio paritário, como observam Andrade e Oliveira (2010).

Contudo, embora os autores coloquem isso, cabe observar que algumas agruras agem no processo de elaboração do documento dada a qualidade dessas peças. A elaboração perpassa por trâmites que podem apresentar morosidade para seu desenvolvimento, bem como, pensando em crimes de outra repercussão acentuada, outros vetores agindo nisso.

4.1 Imputações indevidas: o equilíbrio paritário na fase pré-processual

Ferrer-Beltrán (2012), analisando a jurisprudência e doutrina espanhola, traz alguns limiares do princípio aqui discutido que permitem pensar sobre as partes envolvidas no processo penal e o equilíbrio para não eximir imputações indevidas, ou seja, exercer tais configurações antes do trânsito julgado. Para o teórico, sua discussão observa que além das facetas estritamente processuais, ocorre um direito além do processo judicial.

Entretanto, questões podem exercer ações de juízos que produzam uma tensão entre o que prevê o Princípio e a realidade factual. Isto é, ocorre uma recepção de consideração e não-tratamento de não-culpabilidade em instâncias mais subjetivas que acometem o direito, problemática que pulsa em um mundo pós-moderno onde vários dispositivos são canais de informação, outrossim, os tratamentos midiáticos e jornalísticos.

Nesse ponto, o Tribunal Constitucional em sua sentença 166/1995 abarca a respeito dessa faceta extraprocessual do princípio (Ferrer-Beltrán, 2012). A título de exemplo, desvela-se que os dispositivos midiáticos agem na formação de uma opinião pública a respeito da natureza do arguido, podendo elevar juízos que imputem ao acusado o *status* de culpado, criando um enviesamento ao princípio e, subjetivamente, corroborando para uma tensão significativa na formação dos caracteres que arrolam o inquérito

Como foi discutido, o momento pré-processual da elaboração dos autos do inquérito perpassa o colhimento de provas. Pensando em primeiro plano sobre as vias da possível alteração de provas pelo acusado (não-culpado), o direito traz a prisão preventiva como uma ação possível. Entretanto, observa-se nisso que a presunção de inocência sofre um abalo significativo. Neste ponto, enquanto regra de tratamento processual é possivelmente aplicável; porém, demanda-se resoluções com maior clareza conceitual quanto às medidas cautelares, como a prisão preventiva (Ferrer-Beltrán, 2012).

Isso expressamente observado:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO

TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a conseqüente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

(HC 180144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

A ementa acima coaduna com

Seja como regra de tratamento geral, seja no momento da determinação de medidas cautelares, seja na produção das provas, ou no momento em que o magistrado deve decidir o mérito da causa, a presunção de inocência, por expressa disposição constitucional, deve estar sempre presente, tudo com intuito de garantir ao cidadão o respeito à sua dignidade enquanto pessoa humana (Tolentino, 2020, p. 221).

Por outro viés, pensando na midiatização, os canais de informação deve cautelar a exposição abusiva do indivíduo antes da acusação formal e a colocação dos envolvidos. Desse ponto, articula-se:

A mais famosa instituição existente nos anais do universo jurídico é colocada à mercê de frenéticas campanhas orquestradas pela imprensa sensacionalista. Em meio a distorções, acusações levianas, precipitadas e, não raro inverídicas, divulgadas pelos veículos de comunicação de massa, mas com o escopo de se obter a primazia da publicação exclusiva, vê-se cada vez mais mitigado o ideal de justiça social a que o Tribunal do Júri, como garantia fundamental do homem, destina-se (Pereira, 2012, p. 13-48).

Nesse ponto, deve os canais midiáticos agirem com a cautela devida, embora haja uma incisiva potência de repercussão de alguns casos na sociedade. Entretanto, a busca por lucros, audiência ou outros fatores potencializam a realização de alguns efeitos midiáticos que recaem potencialmente nos indivíduos envolvidos no delito, tanto o réu quanto os lesados.

A mídia, assim, passa a ser um instrumento de estigmas para os sujeitos envolvidos em delitos que ainda estão em tramitação no processo penal. Pensando no momento da denúncia, isso pode reverberar nos procedimentos pré-processuais onde se coloca a formulação do Inquérito, tangenciando materiais que possam ser acatados como provas, bem como da realização plena do tónus de inocente, garantia penal.

Em razão disso, a difusão de notícias, imagens e qualquer informação sobre fatos e pessoas envolvidas em uma investigação ou processo criminal deve ser realizada com o maior comedimento, de preferência sem os comentários desvairados de pseudojornalista-justiceiros, de entrevistas de testemunhas (que podem ser induzidas pelas perguntas do repórter) e sem a dramatização da notícia como é rotineiramente feito, principalmente pelos jornais televisivos (com músicas de fundo, cortes, edições e recursos de zoom sempre que um entrevistado ameaça chorar diante das câmeras) (Barbagalo, 2015, p. 86).

Desta maneira, depreende-se que embora a Presunção de Inocência alcance os sujeitos, sofre demasiadas tensões para sua plena garantia, tendo a sociedade midiática preconizando e dando audiência aos canais que mais exibem e especulam os envolvidos, que abrem mão do pudor e do que permeia e garante a legislação para os sujeitos. Urge,

deste modo, a necessidade uma mudança de postura no que se relaciona à imprensa e aos órgãos midiáticos.

Embora se tenha colocado o eventual viés ao princípio, não distante se pode alcançar o material que pode servir na elaboração do inquérito, criando a dúvida para a valoração das provas, modificação dessa e, ainda, alteração nos cenários que poderiam servir do conjunto documental nessa fase inquisitória.

A sociedade parece acionar um deslocamento para um maior vínculo com ações punitivas, que garantam não a realização do Estado de Direito, mas o sensacionalismo espetacular e/ou especulativo, gerando uma banalização e cerceando a plena efetivação em alguns casos, “capitaneada também por setores da mídia e da sociedade que bradam em prol do punitivismo como mecanismo de redução da criminalidade, atua na contramão da ideologia constitucional, conferindo maior poder ao Estado e privando proteção ao indivíduo” (Tolentino, 2020, p. 222).

Infere-se disso a possibilidade da punibilidade indevida aos envolvidos no processo penal, acarretando gargalos e entraves na garantia do Estado Democrático de Direito. Tanto o arguido se desloca para outra adjetivação – de culpado – quanto a qualidade da produção do inquérito sofre um equilíbrio danificado em seu objetivo paritário.

4.2 Dos procedimentos investigativos e a incidência na decisão judicial

A instrumentalização no processo penal – Inquérito Policial - não está alheia a influência de alhures questões que prejudicam a sua realização de maneira idônea e colaborativa. As mãos que fazem todo o recolhimento dos elementos que compõem o documento também apresenta problemas para sua realização.

Por vezes, depreende-se na formação do documento problemáticas que vão desde a qualidade das peças acusatórias, como também a generalidade e morosidade na produção do documento. Dessas debilidades, a realização do direito passa para um contorcionismo para o desenvolvimento do processo penal, por vezes, acionando meios como a punição alternativa (Andrade; Oliveira, 2010).

Em vias de não ser um instrumento que culpará o indivíduo envolvido no processo, o Inquérito é utilizado na mediação entre os caracteres colhidos e a formação da deliberação judicial. O documento formado fomenta uma parcela determinante no processo penal (Azevedo; Vasconcellos, 2011). Deste modo, as debilidades que são discutidas na realização desse instrumento trazem prejuízos significativos a realização do processo penal, bem como pode ferir o princípio que prima que o réu não seja tido enquanto culpado até o trânsito julgado.

Se está no bojo desse documento a formação de um juízo inquisitorial, depreende-se que ele tem sua significância no processo penal e pode servir tanto para o bônus quanto para o ônus no sistema judicial. A exemplo, na realização do documento, o colhimento de provas que tenham um caráter generalista pode incidir na formação de um juízo que se direcione para uma culpa para um réu inocente.

Conforme traz Cruz (2022), algumas falhas no procedimento podem produzir efeitos dramáticos na decisão judicial:

Habeas Corpus. 2. Alegada nulidade do processo, aos seguintes argumentos: a) ilegalidade do interrogatório policial, efetivado no curso da ação penal, meses após o recebimento da denúncia; b) Elaboração, pelo instituto de criminalística, de laudo contendo a reprodução simulada dos fatos, sem qualquer solicitação da Defesa ou determinação do Ministério Público ou do Juízo, quando já havia sido concluído o inquérito e a ação penal encontrava-se em estado adiantado. 3. Não ocorrência. 4. Ordem denegada. (HC 98660, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011).

O caso em questão trata do Habeas Corpus nº 98660, onde se discute a alegação de nulidade do processo. Os principais argumentos apresentados pela defesa incluem a ilegalidade do interrogatório policial realizado meses após o recebimento da denúncia e a elaboração de um laudo de reprodução simulada dos fatos, sem solicitação da defesa ou autorização das autoridades competentes, em um momento em que a ação penal já estava avançada. No entanto, a decisão do relator, Gilmar Mendes, concluiu que não houve irregularidades significativas que comprometessem o devido processo legal. Assim, a ordem foi denegada, mantendo a validade do processo penal em questão.

Esse ponto, todavia, pontua da necessidade de melhoria na qualidade dessa atividade investigativa, bem como que as polícias retifiquem os procedimentos

investigatórios, conferindo certa confiabilidade aos elementos que compõem os documentos dessa fase, conferindo um zelo e produzindo caracteres que ajam com outra valoração para as decisões:

Somente assim se evitará a reedição de casos como os mencionados ao longo do texto, que certamente representam uma ínfima parte do que já ocorreu e continua a ocorrer com um universo de pessoas submetidas a esse tipo de procedimento investigatório. É premente, portanto, a cessação desses abusos, quotidianamente noticiados nas mídias e na crônica judiciária. A dor, o desespero, as privações, as perdas materiais e morais causadas por uma prisão injusta são irreparáveis (Cruz, 2022, p. 596).

Ocorre-se danos à pessoa diante do processo investigatório, do desenvolvimento do devido processo penal e deliberação desse.

Habeas Corpus. 2. Alegada nulidade do processo, aos seguintes argumentos: a) ilegalidade do interrogatório policial, efetivado no curso da ação penal, meses após o recebimento da denúncia; b) Elaboração, pelo instituto de criminalística, de laudo contendo a reprodução simulada dos fatos, sem qualquer solicitação da Defesa ou determinação do Ministério Público ou do Juízo, quando já havia sido concluído o inquérito e a ação penal encontrava-se em estado adiantado. 3. Não ocorrência. 4. Ordem denegada.

(HC 98660, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011)

É-se colocado que a defesa alegou a nulidade do processo com base em dois principais argumentos: a ilegalidade do interrogatório policial realizado meses após o recebimento da denúncia e a elaboração de um laudo de reprodução simulada dos fatos pelo instituto de criminalística, sem solicitação da defesa ou autorização das autoridades, quando a ação penal já estava avançada. Apesar dessas alegações, o relator Gilmar Mendes concluiu que não havia irregularidades que comprometessem a validade do processo. Assim, a ordem foi denegada, reafirmando a legitimidade do procedimento penal em questão.

Os gargalos administrativos, danos à prova, procedimentos que não são contundentes hodiernamente e outros fatores processuais e extraprocessuais podem acarretar consequências ao indivíduo, à sociedade e aos procedimentos jurídicos, fraturando a confiabilidade para com a justiça.

Nesses termos, ao indivíduo e a garantia de que lhe é primado sua presunção de inocência, tem-se:

a tão apregoada presunção de inocência não diz respeito apenas à atividade judicial ou processual, pois incide em qualquer dimensão funcional do Estado quando um de seus agentes se depara com a atribuição de uma possível acusação contra alguém. Desde o policial militar, passando pelas autoridades policiais e pelo representante do Ministério Público, todos, sem exceção, devem tratar o suspeito ou acusado, até que se prove o contrário, como inocente (Cruz, 2022, p. 594).

Dentro do marco de garantias jurídicas, não se deveria deslocar uma certa responsabilização, mas perceber as demandas de uma sociedade moderna e os diversos caracteres que assumem e agem (in)diretamente na realização de tópicos que presume e assegura o ordenamento jurídico:

A persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia de liberdades públicas do cidadão, humanizando-se a função punitiva do Estado. Nada mais óbvio, se considerarmos que a dignidade da pessoa, enquanto valor jurídico fundamental da comunidade e reduto intangível do indivíduo, traduz o centro axiológico em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, é a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Nesse prisma, o Estado-Investigação, nada mais é do que um meio cuja finalidade consiste na garantia de direitos fundamentais, sendo o postulado da dignidade o norte para o Poder Público (Hoffman, 2015, p. 27).

O Inquérito Policial, enquanto material no processo investigativo desempenha um papel fundamental nas deliberações judiciais. No ordenamento jurídico conforme discutimos, o procedimento inquisitório passa a ser concebido como instrumento primordial para a busca de uma formação ou não de culpa e para a garantia da efetividade da justiça, acarretando contundente incidência nas deliberações judiciais como observamos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto trouxe a discussão sobre a presunção de inocência a partir de uma revisão bibliográfica, documental e legislativa, que evidenciou a evolução desse princípio no sistema jurídico. No Capítulo 2, elaborou-se um embasamento sobre os caracteres que constituíram o inquérito policial e suas configurações como instrumento no processo penal, destacando suas funções essenciais e o papel que desempenha na proteção dos direitos fundamentais. Foi realizado no Capítulo 3 uma análise das repercussões do inquérito policial nas decisões judiciais relativas à presunção de inocência, evidenciando como a qualidade das investigações pode influenciar a percepção judicial e a garantia de um julgamento justo. Essa análise incluiu a avaliação de casos concretos e a discussão sobre a importância de uma investigação bem fundamentada para a salvaguarda dos direitos do réu.

Diante das análises a temática discutida aqui, torna-se evidente a complexidade e a importância desse tema no contexto do sistema de justiça criminal. O Inquérito Policial, enquanto instrumento oficial de persecução penal, desempenha um papel crucial na coleta de evidências e na determinação dos rumos de um processo judicial.

Com objetivo de analisar, doutrinariamente, o instrumento processual do inquérito policial, nota-se que o Inquérito Policial é um meio para alcançar a justiça e que incide nas decisões judiciais. Nesse sentido, a condução do instrumento e os resultados devem ser pautados pelos princípios fundamentais do estado de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência.

Embora a presunção de inocência seja uma garantia essencial dos direitos individuais e de importante notoriedade no sistema jurídico democrático, estabelecendo que todo acusado é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira incontestável, alguns fatores eximem uma força que produz uma tensão no princípio, como colocamos, o papel especular da mídia.

Nesse contexto, é necessário um constante debate e reflexão sobre os fatores que trazem prejuízo a garantia do bem-estar e que não promova um clima de questionamento para com o direito, especialmente no que diz respeito à proteção da presunção de inocência.

Destarte, assume-se uma posição de que o Inquérito é um instrumento que, embora com um caráter inquisitório, incide nas decisões judiciais, sendo imperioso que se promova sua realização sob os quesitos estabelecidos por lei, como seu caráter sigiloso, que fomenta a garantia e proteção dos direitos do indivíduo e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Acrescenta-se que, no contexto atual com as mídias e velocidade e repercussão dos eventos que incidem na sociedade, é-se preciso uma cautela e análise desses dispositivos, evitando a quebra dessas garantias e proteções que assegura a legislação brasileira vigente.

Com isso, é inegável que os procedimentos investigativos, como o Inquérito Policial, exercem uma influência direta nas deliberações judiciais, contribuindo para a formação de um julgamento justo e equitativo. Como mecanismo imprescindível para a produção de elementos probatórios nos processos judiciais, mediante o apanhado de depoimentos, peças probatórias, exames periciais e outras diligências, o Inquérito Policial provê às partes e ao próprio magistrado subsídios suficientes para a análise fática e a prolação de decisões fundamentadas no ordenamento jurídico e na equidade. Assim, as informações angariadas no curso da investigação policial exercem influência direta nas deliberações judiciais, respaldando o convencimento do julgador e a correta aplicação da norma ao caso concreto, a efetiva prestação jurisdicional e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. O direito de defesa no inquérito policial. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 52. São Paulo: USP, 1957, p. 80-115.
- ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira. Inquérito Policial: Um Modelo em Colapso. **A Barriguda: Revista Científica**, v. 1, 2011, p. 99-116.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para Cursos de PósGraduação – noções práticas**. São Paulo: Atlas, 1995.
- ANTUNES, Flavio Augusto. Presunção de Inocência e Direito Penal do Inimigo. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, 2010.
- AZEVEDO, R. G. DE .; VASCONCELLOS, F. B. DE .. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. **Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 59–75, jan. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/pmCVnWgy7XCc6VLxKwNCd8H/?lang=pt>>. Acesso em 30 ago. 2023.
- BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDFT, 2015.
- BARBOSA, Emerson Silva. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Sistema penal & violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2011, p.74-88. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7942> . Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

CRUZ, R. S.. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, p. 567–600, maio 2022,

FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 149–182, 2018. DOI: [10.22197/rbdpp.v4i1.131](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/131>.. Acesso em: 5 mar. 2024.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. **O direito de defesa no inquérito policial civil**. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 08 set. 2023.

JORGE, Estêvão Luis Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. 2011. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2011.

LACERDA, Lyandra Miranda. **O arquivamento do inquérito policial e a Lei no 13.964/19: uma análise da sua repercussão à luz do sistema acusatório**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023.

LIMA, Ricardo Juvenal. A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro. **Monografia** (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2016.

LOPES-JR, A. **A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

MACÊDO RIBEIRO, M. H. A ONIPRESENÇA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO SINTOMA BIOPOLÍTICO. **SEMPESq - Semana de Pesquisa da Unit - Alagoas**, [S. l.], n. 6, 2020. Disponível em: https://eventos.set.edu.br/al_sempesq/article/view/11168. Acesso em: 31 ago. 2023.

MACHADO, R. Presunção de inocência como exigência constitucional e convencional de tratamento: Efeitos endoprocessuais e extraprocessuais. 2021. **Dissertação**. Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

MATILDA, J. CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/506/335>. Acesso em: 12 out. 2023.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. *In*: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

MISSE, Michel. “O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa”. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, vol. 3, n. 7, pp. 35-50, 2010.

ONU. (1979) Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 10 set. 2023.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. JÚRI, MÍDIA E CRIMINALIDADE: PROPOSTAS TENDENTES A EVITAR A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A SOBERANIA DO VEREDICTO. *Revista de Ciências Penais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>.

Acesso em 15 ago. 2023.

RATTON, J. L.; TORRES, V.; BASTOS, C.. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. **Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 29–58, jan. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/J5FrgST8PFbMqhPqNsGjwsG/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. Inquérito Policial. 2008. 58f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação Eurípides Soares da Rocha. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/559/Inqu%c3%a9rito%20policial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 jan. 2024.

SILVA, Paulo Ricardo Pereira da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. As características e o desdobramento do Inquérito Policial: aplicabilidade dos direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório. **Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 42-46, jul. 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/223>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SOARES GOMES, E.; FARIAS, D. El principio de la presunción de inocencia, la valoración de la prueba en la actualidad y desafíos del derecho penal del siglo XXI. **Revista revoluciones**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. 15–30, 2023. Disponível em: <http://www.revistarevoluciones.com/index.php/rr/article/view/122>.

TEXEIRA-MENDES, Regina Lucia. A invenção do inquérito policial brasileiro em uma perspectiva histórico comparada. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 22, p. 147-169, 2008.

TOLENTINO, Lorena. Presunção de inocência enquanto princípio estruturador do processo penal democrático. *In*: PINTO, Felipe (Org). **Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. Disponível em: . Acesso em: 09 jan. 2024.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. ed. 10. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 64-65.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J. N. L.. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 77–96, jan. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/wVJzyTML5qjqyZjh9HTCvQd/?lang=pt>. Acesso em: 31 ago. 2023.